



A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA NO ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS: DESAFIOS E EFICÁCIA NAS ELEIÇÕES DE 2018 E 2022

THE ROLE OF THE BRAZILIAN ELECTORAL COURT IN COMBATING DISINFORMATION ON SOCIAL MEDIA: CHALLENGES AND EFFECTIVENESS IN THE 2018 AND 2022 ELECTIONS

EL PAPEL DEL TRIBUNAL ELECTORAL BRASILEÑO EN LA LUCHA CONTRA LA DESINFORMACIÓN EN LAS REDES SOCIALES: DESAFÍOS Y EFICACIA EN LAS ELECCIONES DE 2018 Y 2022

 <https://doi.org/10.56238/levv16n54-037>

Data de submissão: 07/10/2025

Data de publicação: 07/11/2025

Carlos Daniel da Silva Lima

Acadêmico(a) do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito

Instituição: Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/UNISULMA

E-mail: carlosdanieljuris@gmail.com

Wesley Lima Freire

Prof. Mestre em Desenvolvimento Regional (UNIJUÍ) do Curso de Bacharelado em Direito

Instituição: Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/UNISULMA

E-mail: wesley.freire@unisulma.edu.br

RESUMO

As redes sociais transformaram-se em arenas decisivas para a comunicação política e a formação da opinião pública, alterando profundamente o processo democrático brasileiro. A disseminação de desinformação e conteúdos falsos — as chamadas fake news — representa uma ameaça à legitimidade das eleições e à confiança nas instituições. Este estudo analisa a atuação da Justiça Eleitoral frente a esse fenômeno, com foco nos pleitos de 2018 e 2022, destacando os desafios de compatibilizar a liberdade de expressão com a proteção da integridade eleitoral. A pesquisa, de caráter qualitativo e exploratório, baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental de normas jurídicas, resoluções e relatórios do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Observa-se que iniciativas como o Programa de Enfrentamento à Desinformação e as Resoluções nº 23.610/2019 e nº 23.732/2024 representaram avanços significativos na adaptação do Direito Eleitoral à realidade digital. Contudo, persistem desafios quanto à eficácia prática das medidas, à dependência das plataformas tecnológicas e à necessidade de maior educação midiática. Conclui-se que o enfrentamento da desinformação exige uma estratégia integrada, unindo regulação, tecnologia e cidadania, de modo a garantir a soberania popular e a autenticidade do voto em um contexto marcado pela pós-verdade e pela polarização informacional.

Palavras-chave: Desinformação. Democracia Digital. Fake News.



ABSTRACT

Social networks have become decisive arenas for political communication and the shaping of public opinion, profoundly transforming the Brazilian democratic process. The spread of disinformation and false content — so-called fake news — poses a serious threat to the legitimacy of elections and public trust in institutions. This study analyzes the role of the Brazilian Electoral Justice in addressing this phenomenon, focusing on the 2018 and 2022 elections, and highlights the challenge of reconciling freedom of expression with the protection of electoral integrity. The research, qualitative and exploratory in nature, is based on a bibliographic review and documentary analysis of legal norms, resolutions, and reports from the Superior Electoral Court (TSE). Initiatives such as the Program to Combat Disinformation and Resolutions No. 23.610/2019 and No. 23.732/2024 represented significant advances in adapting Electoral Law to the digital reality. However, challenges remain regarding the practical effectiveness of these measures, the dependency on technology platforms, and the need for greater media education. It is concluded that confronting disinformation requires an integrated strategy that combines regulation, technology, and citizenship to safeguard popular sovereignty and the authenticity of the vote in a context marked by post-truth and informational polarization.

Keywords: Disinformation. Digital Democracy. Fake News.

RESUMEN

Las redes sociales se han convertido en un espacio decisivo para la comunicación política y la formación de la opinión pública, transformando profundamente el proceso democrático brasileño. La difusión de desinformación y contenido falso —las llamadas noticias falsas— representa una amenaza para la legitimidad de las elecciones y la confianza en las instituciones. Este estudio analiza el desempeño del Tribunal Superior Electoral (TSE) frente a este fenómeno, centrándose en las elecciones de 2018 y 2022, y destacando los desafíos para conciliar la libertad de expresión con la protección de la integridad electoral. La investigación, de carácter cualitativo y exploratorio, se basa en una revisión bibliográfica y un análisis documental de normas legales, resoluciones e informes del TSE. Se observa que iniciativas como el Programa de Combate a la Desinformación y las Resoluciones N° 23.610/2019 y N° 23.732/2024 representaron avances significativos en la adaptación del Derecho Electoral a la realidad digital. Sin embargo, persisten desafíos en cuanto a la efectividad práctica de las medidas, la dependencia de las plataformas tecnológicas y la necesidad de una mayor alfabetización mediática. Se concluye que combatir la desinformación requiere una estrategia integral queáune regulación, tecnología y ciudadanía, con el fin de garantizar la soberanía popular y la autenticidad del voto en un contexto marcado por la posverdad y la polarización informativa.

Palabras clave: Desinformación. Democracia Digital. Fake News.



1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as redes sociais transformaram-se em importantes arenas de comunicação política, moldando comportamentos e percepções coletivas. Plataformas como Facebook, Instagram, X (antigo Twitter), TikTok e WhatsApp passaram a exercer papel decisivo na formação da opinião pública, influenciando diretamente o debate democrático e o processo eleitoral. Segundo Barroso (2020), a revolução digital ampliou o espaço público de deliberação, mas também produziu novos riscos para a verdade, a democracia e os direitos fundamentais. Nesse cenário, a disseminação de conteúdos falsos e manipulados — fenômeno conhecido como *fake news* — tornou-se uma das principais ameaças à legitimidade eleitoral e à confiança nas instituições.

A desinformação, conforme observa Gomes (2022), compromete a igualdade de oportunidades entre candidatos e pode distorcer a vontade do eleitor, violando princípios essenciais do processo democrático. No contexto da chamada pós-verdade, a opinião pública tende a se guiar mais por crenças e emoções do que por fatos objetivos, o que desafia a atuação estatal na garantia de eleições justas e baseadas em informações verificáveis. Para Alexandre de Moraes (2021), a proteção da integridade do pleito é um dever constitucional da Justiça Eleitoral, que deve equilibrar a liberdade de expressão com o combate a abusos informacionais.

A Justiça Eleitoral brasileira tem assumido protagonismo na resposta institucional a esse fenômeno. O Programa de Enfrentamento à Desinformação, criado pelo TSE, e as Resoluções nº 23.610/2019 e nº 23.732/2024, são exemplos de iniciativas que buscam adequar o direito eleitoral à realidade digital, garantindo que o ambiente virtual não se torne instrumento de manipulação política. Como observa Ferraz Jr. (2018), a liberdade de expressão não é absoluta, devendo ser exercida em conformidade com a preservação dos valores democráticos e com o direito à informação verdadeira.

Diante desse contexto, surge o problema da pesquisa: de que forma a Justiça Eleitoral brasileira tem atuado no enfrentamento da desinformação nas redes sociais de modo a garantir a integridade e a legitimidade do processo eleitoral? A relevância do tema é evidente, pois envolve a defesa do Estado Democrático de Direito em tempos de transformação digital e polarização informacional.

Em razão disso, o objetivo geral da pesquisa consiste em compreender como a Justiça Eleitoral brasileira tem atuado no combate à desinformação nas redes sociais, especialmente nas eleições de 2018 e 2022, com vistas à proteção da integridade e da legitimidade do processo democrático.

Para tanto, definiu-se quatro objetivos específicos: (i) discutir os conceitos de desinformação, democracia digital e liberdade de expressão, como fundamentos teóricos da pesquisa; (ii) examinar a legislação eleitoral vigente e sua aplicabilidade às redes sociais; (iii) analisar casos concretos e medidas adotadas pela Justiça Eleitoral nas eleições de 2018 e 2022; (iv) avaliar a eficácia dessas medidas à luz dos princípios constitucionais da soberania popular e da legitimidade do voto.



A fim de alcançar os objetivos propostos, estabeleceu-se, quanto a metodologia, uma pesquisa de caráter qualitativo e explicativo, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de normas jurídicas, relatórios institucionais e decisões judiciais. A eficácia das medidas foi analisada à luz dos resultados observados nas eleições de 2018 e 2022, considerando o volume de conteúdos removidos, as parcerias institucionais e os parâmetros do art. 14 da Constituição Federal, que assegura a soberania popular e a legitimidade do voto.

Dessa forma, este artigo está estruturado em seis capítulos. O **Capítulo 1** apresenta a introdução, expondo o tema, o problema de pesquisa, os objetivos e a metodologia adotada. O **Capítulo 2** desenvolve o marco teórico, discutindo os conceitos de desinformação, democracia digital e liberdade de expressão, com base na doutrina contemporânea.

O **Capítulo 3** examina a legislação eleitoral e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis ao enfrentamento da desinformação no ambiente digital. O **Capítulo 4** analisa a atuação da Justiça Eleitoral brasileira, com ênfase nas medidas implementadas durante as eleições de 2018 e 2022.

No **Capítulo 5**, procede-se à avaliação da eficácia dessas medidas, verificando sua contribuição para a proteção da integridade e da legitimidade do processo eleitoral. Por fim, o **Capítulo 6** apresenta as conclusões da pesquisa, sintetizando os principais resultados alcançados e as considerações finais sobre o papel da Justiça Eleitoral no combate à desinformação nas redes sociais.

2 MARCO TEÓRICO: DESINFORMAÇÃO, DEMOCRACIA DIGITAL E DIREITO ELEITORAL

A expansão das redes sociais digitais provocou profundas transformações na comunicação política contemporânea, alterando a forma como indivíduos se informam, interagem e participam da esfera pública. Segundo Castells (2018), vivemos em uma “sociedade em rede”, na qual os fluxos de informação se organizam em torno de plataformas tecnológicas que moldam a opinião pública e o comportamento social. Essa nova dinâmica informacional trouxe oportunidades de ampliação do debate democrático, mas também desafios inéditos para a regulação jurídica e para a proteção da integridade das eleições.

O fenômeno da desinformação, também conhecido como *fake news*, refere-se à disseminação intencional de informações falsas ou distorcidas com o objetivo de manipular a percepção coletiva. Conforme destaca Wardle e Derakhshan (2017), a desinformação difere da simples má interpretação de fatos, pois envolve a produção deliberada de conteúdo enganoso com finalidades políticas ou econômicas. No contexto eleitoral, essa prática pode comprometer a isonomia entre candidatos e distorcer a vontade popular, ameaçando diretamente os princípios da soberania e da legitimidade democrática.



A chamada era da pós-verdade, conceito difundido por Keyes (2004) e amplamente debatido por McIntyre (2018), caracteriza-se pela prevalência de crenças pessoais e emoções sobre fatos objetivos na formação das convicções individuais. Essa condição fragiliza o espaço público de deliberação racional e cria terreno fértil para a manipulação informacional. No campo jurídico, surge a necessidade de compatibilizar o direito à liberdade de expressão, assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, com o dever estatal de proteger o eleitor contra práticas abusivas e fraudulentas.

A democracia digital é, nesse cenário, uma ambiguidade. De um lado, as redes sociais ampliam a participação e o acesso à informação; de outro, permitem a fragmentação do discurso público e a criação de “bolhas informacionais”. Para Barroso (2020), a internet trouxe ganhos para a liberdade e pluralidade, mas também um déficit de responsabilidade e de verificação dos conteúdos. Assim, a regulamentação do espaço digital torna-se indispensável para garantir que a liberdade comunicacional não se converta em instrumento de destruição da própria democracia.

O Direito Eleitoral, tradicionalmente orientado pela comunicação de massa e pela propaganda em meios convencionais, viu-se desafiado pela ascensão das mídias digitais. A partir das eleições de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral começou a adaptar suas normas para abranger o ambiente online, reconhecendo que as novas tecnologias passaram a influenciar de maneira decisiva o comportamento do eleitor. Segundo Gomes (2022), essa evolução normativa reflete a busca de equilíbrio entre a inovação tecnológica e a preservação da lisura do pleito.

Um dos principais dilemas enfrentados pela Justiça Eleitoral reside na tensão entre liberdade de expressão e proteção da verdade eleitoral. Conforme sustenta Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2018), a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo ser exercida de modo compatível com a proteção de outros valores constitucionais, como a dignidade humana e o direito à informação verídica. No mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2021) afirma que a atuação estatal no combate à desinformação deve ser pautada pela proporcionalidade, evitando a censura prévia, mas garantindo a integridade do processo eleitoral.

A disseminação de notícias falsas durante campanhas políticas não é um fenômeno novo, mas a velocidade e o alcance proporcionados pelas redes sociais potencializam seus efeitos deletérios. Santos (2020) observa que o compartilhamento instantâneo e em massa cria um ambiente em que a mentira se propaga mais rapidamente do que a verificação dos fatos, dificultando o controle jurisdicional e administrativo. Isso impõe à Justiça Eleitoral um papel ativo na prevenção e repressão dessas práticas, sem comprometer a liberdade política dos cidadãos.

No campo teórico, a doutrina contemporânea reconhece a desinformação como uma ameaça sistêmica às democracias. Sunstein (2021) argumenta que o excesso de informações fragmentadas pode gerar desordem cognitiva, levando o eleitor a decisões irrationais ou baseadas em vieses



emocionais. Tal fenômeno desafia a capacidade do Direito de lidar com as novas formas de manipulação psicológica e comunicacional produzidas por algoritmos e pela inteligência artificial.

A tecnologia digital, ao mesmo tempo que democratiza o acesso à informação, cria assimetrias de poder entre grandes corporações e usuários comuns. Plataformas como Meta e Google exercem controle significativo sobre o que é visto e compartilhado, por meio de sistemas algorítmicos que priorizam engajamento em detrimento da veracidade. Para Zuboff (2019), essa lógica do “capitalismo de vigilância” transforma o comportamento humano em mercadoria, favorecendo dinâmicas de manipulação política e comercial.

No contexto brasileiro, as eleições de 2018 e 2022 marcaram o auge das preocupações com a desinformação digital. Relatórios do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apontam o aumento exponencial de conteúdos falsos direcionados a descredibilizar o sistema eletrônico de votação e as instituições democráticas. A reação institucional veio com o fortalecimento do Programa de Enfrentamento à Desinformação, criado em 2019, e com parcerias firmadas entre o TSE e plataformas digitais para remover conteúdos fraudulentos e promover a educação midiática.

Sob a ótica constitucional, o art. 14 da Constituição Federal estabelece que a soberania popular será exercida pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos. Essa garantia pressupõe um ambiente informacional íntegro, no qual o eleitor possa formar sua convicção com base em fatos verdadeiros. Assim, a desinformação viola não apenas a legislação eleitoral, mas também o próprio fundamento do Estado Democrático de Direito, ao manipular a vontade do povo soberano.

A doutrina também reconhece que o direito à informação verídica está implícito nos princípios da moralidade e da probidade administrativa, aplicáveis aos agentes públicos e aos candidatos. Segundo Gomes (2022), o abuso do poder informacional deve ser tratado de forma análoga ao abuso do poder econômico e político, já que ambos comprometem a legitimidade do sufrágio. Desse modo, a Justiça Eleitoral deve exercer seu poder de polícia de forma proporcional e eficiente para coibir práticas de desinformação.

O desafio jurídico consiste, portanto, em criar mecanismos normativos capazes de responder à complexidade do ambiente digital sem restringir indevidamente direitos fundamentais. Para Ferraz Jr. (2018), a função do Direito é estruturar condições para que a liberdade seja exercida de forma responsável, garantindo a coexistência entre pluralidade de ideias e proteção contra abusos. Isso implica a necessidade de uma regulação adaptativa e tecnológica, que acompanhe a velocidade das inovações comunicacionais.

A pós-verdade e a desinformação colocam em xeque a própria noção de cidadania informada. Conforme Habermas (1997), a legitimidade democrática depende da deliberação pública racional, fundada em argumentos e evidências. Quando o debate é substituído por boatos e manipulações, o



processo eleitoral deixa de refletir a vontade livre e consciente do eleitorado. Assim, o combate à desinformação não é apenas um imperativo jurídico, mas um requisito ético e democrático.

É importante destacar que o Brasil segue uma tendência global de judicialização das mídias digitais. Países como Alemanha e França já adotaram legislações específicas para combater a disseminação de notícias falsas, impondo responsabilidades às plataformas. No caso brasileiro, a Justiça Eleitoral optou por um modelo de atuação progressiva, baseado em resoluções administrativas e decisões judiciais que delimitam os limites da propaganda digital. Essa estratégia, embora eficaz em muitos casos, ainda enfrenta críticas quanto à sua efetividade e coerência sistemática.

O debate sobre liberdade de expressão e responsabilidade digital também envolve a necessidade de educação cívica e midiática. O TSE tem investido em campanhas de conscientização, reconhecendo que o enfrentamento da desinformação não se resume à repressão judicial, mas exige uma transformação cultural. Para Patrícia Blanco (2023), presidente do Instituto Palavra Aberta, a alfabetização midiática é a ferramenta mais eficaz para fortalecer a democracia informacional e reduzir o impacto das fake news no voto.

Ademais, o fenômeno da desinformação tem dimensão transnacional, exigindo cooperação entre Estados, empresas e organismos internacionais. A atuação das big techs é decisiva, pois controlam as principais vias de circulação informacional. No Brasil, as parcerias firmadas com o TSE têm buscado garantir maior transparência nos conteúdos políticos e agilizar a remoção de publicações fraudulentas, mas a ausência de uma regulação global ainda limita o alcance dessas medidas.

Do ponto de vista teórico, o Direito Eleitoral contemporâneo precisa incorporar princípios de governança digital e ética algorítmica. Conforme Silva (2022), o processo eleitoral moderno não pode ser analisado sem considerar o papel dos algoritmos na formação da vontade política. A manipulação de dados e a segmentação comportamental de eleitores representam uma nova forma de poder, que exige instrumentos jurídicos próprios de controle e responsabilização.

Por fim, o marco teórico demonstra que a interseção entre desinformação, democracia digital e Direito Eleitoral constitui um campo de estudo emergente e essencial para a preservação das instituições democráticas. O desafio está em equilibrar os valores da liberdade e da verdade, assegurando que o ambiente virtual não comprometa o direito fundamental à escolha livre e consciente. A atuação da Justiça Eleitoral, nesse sentido, representa um esforço de atualização institucional diante das novas formas de ameaça à legitimidade democrática.

3 LEGISLAÇÃO ELEITORAL E SUA APLICABILIDADE ÀS REDES SOCIAIS

A legislação eleitoral brasileira é fruto de um processo histórico de aperfeiçoamento normativo voltado à preservação da legitimidade do voto e da igualdade de oportunidades entre candidatos. Entretanto, a ascensão das redes sociais e das novas tecnologias de comunicação trouxe desafios



inéditos, exigindo que o Direito Eleitoral se adaptasse à realidade digital. A ausência de fronteiras e a velocidade de circulação das informações nas plataformas virtuais impõem uma reinterpretação dos princípios e normas que regem a propaganda política e o combate a abusos informacionais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 14, que a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos. Tal princípio implica não apenas o direito de votar, mas também o direito de ser adequadamente informado para o exercício consciente desse voto. Assim, qualquer prática que distorça o fluxo de informações ou manipule o eleitor por meio da desinformação configura violação ao próprio fundamento do Estado Democrático de Direito.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre as normas para as eleições, é o principal instrumento regulador da propaganda eleitoral e do uso de meios de comunicação. Originalmente concebida para disciplinar campanhas em rádio, televisão e mídia impressa, essa lei passou, ao longo dos anos, por diversas alterações para contemplar o ambiente digital. O art. 57-A e seguintes foram introduzidos justamente para tratar da propaganda na internet, definindo regras específicas sobre impulsão, responsabilidade e limites de conteúdo.

Segundo José Jairo Gomes (2022), o legislador buscou assegurar a liberdade de manifestação nas redes, mas sem permitir que o anonimato ou o uso indevido de recursos tecnológicos comprometam a lisura do pleito. Assim, a lei proíbe a veiculação de propaganda paga em sites de terceiros e estabelece a necessidade de identificação clara do responsável por conteúdos patrocinados, reforçando a transparência e a rastreabilidade da comunicação eleitoral.

Outro ponto relevante da Lei nº 9.504/97 é a responsabilização do candidato, do partido e da coligação pelo conteúdo divulgado em seus canais oficiais. O objetivo é evitar o uso de perfis falsos ou robôs para ampliar artificialmente o alcance de mensagens políticas. Para Barroso (2020), essa responsabilização reflete o princípio da boa-fé objetiva no processo eleitoral, impondo deveres de lealdade e veracidade na disputa democrática.

A Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, representou um marco na atualização normativa voltada à propaganda eleitoral digital. Essa resolução regulamenta o impulsão de conteúdos, a propaganda em aplicativos de mensagens e as medidas de combate à desinformação. Entre suas inovações, destaca-se a proibição do disparo em massa de mensagens automatizadas, prática amplamente utilizada nas eleições de 2018 para disseminar *fake news*.

Conforme Alexandre de Moraes (2021), o TSE buscou, com essa resolução, criar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de proteção da integridade eleitoral. O impulsão passou a ser permitido apenas mediante contrato formal, com identificação do contratante e registro dos gastos na prestação de contas, assegurando a transparência do financiamento político no ambiente virtual.



Já a Resolução nº 23.732/2024 consolidou avanços importantes no enfrentamento da desinformação, prevendo mecanismos de cooperação entre o TSE, plataformas digitais e agências de checagem. Essa norma introduziu o conceito de “responsabilidade compartilhada”, atribuindo deveres às empresas de tecnologia quanto à remoção de conteúdos manifestamente falsos e à promoção da educação midiática. Para Blanco (2023), essa medida representa uma virada institucional na relação entre Justiça Eleitoral e big techs, inaugurando uma fase de co-responsabilidade democrática.

A aplicação das normas eleitorais às redes sociais, contudo, enfrenta desafios interpretativos. O ambiente digital é dinâmico e globalizado, o que torna difícil a delimitação territorial da jurisdição e a identificação de autores de conteúdos ilícitos. Gomes (2022) aponta que o arcabouço jurídico tradicional, baseado em noções de territorialidade e publicidade formal, não se adequa integralmente à lógica descentralizada das redes. Assim, a jurisprudência eleitoral tem desempenhado papel essencial na construção de parâmetros para essas novas situações.

No campo jurisprudencial, decisões recentes do TSE têm afirmado que o combate à desinformação não configura censura, desde que seja pautado na proteção da integridade do processo eleitoral. Em diversos julgados, a Corte determinou a remoção de conteúdos falsos ou enganosos que pudessem afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. A atuação judicial, nesse contexto, tem sido interpretada como uma forma de tutela preventiva da verdade eleitoral, conforme observa Ferraz Jr. (2018).

A Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e o direito à informação (art. 5º, XIV), impõe ao Estado o dever de garantir um ambiente informational livre e plural. Contudo, a liberdade não pode ser confundida com a licença para mentir ou manipular. Para Luís Roberto Barroso (2020), o direito à livre manifestação não protege discursos fraudulentos ou deliberadamente falsos, especialmente quando comprometem o exercício da soberania popular. Trata-se, portanto, de um limite constitucional legítimo e proporcional.

Outro aspecto relevante é a integração entre o Direito Eleitoral e a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios para o uso da rede no Brasil. Essa lei prevê a responsabilidade dos provedores de aplicação pela manutenção de registros de acesso e pela colaboração com autoridades judiciais. A conjugação dessas normas com as resoluções do TSE tem permitido identificar e responsabilizar os autores de condutas ilícitas, fortalecendo o combate à desinformação.

O art. 57-H da Lei nº 9.504/97 estabelece ainda que a remoção de conteúdos depende de decisão judicial, o que reforça o devido processo legal e evita arbitrariedades. Entretanto, em situações de urgência, a Justiça Eleitoral tem admitido medidas liminares para retirada imediata de publicações falsas, especialmente em períodos críticos de campanha. Essa atuação preventiva é justificada pelo princípio da normalidade e legitimidade das eleições, previsto no art. 14 da Constituição.



A jurisprudência eleitoral vem consolidando, ainda, o entendimento de que o uso de robôs e perfis automatizados para manipular o debate público configura abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Em casos emblemáticos das eleições de 2018 e 2022, o TSE determinou sanções e cassações de candidaturas por utilização de redes ilegais de desinformação, demonstrando a aplicação concreta das normas em defesa da integridade eleitoral.

Apesar dos avanços, parte da doutrina critica a insuficiência normativa diante da velocidade com que surgem novas formas de manipulação digital. Santos (2023) argumenta que a legislação eleitoral brasileira ainda reage de modo fragmentado e reativo, sem uma política pública estruturada de regulação informacional. A ausência de critérios técnicos uniformes para remoção de conteúdos e a dependência de acordos com plataformas privadas geram insegurança jurídica e assimetria de aplicação.

Nesse contexto, discute-se a necessidade de um marco regulatório específico sobre desinformação eleitoral, capaz de consolidar princípios, deveres e procedimentos em um único diploma normativo. Essa proposta é defendida por Silva (2022), que vê na codificação um meio de harmonizar a atuação da Justiça Eleitoral com a proteção da liberdade de expressão e a responsabilidade das plataformas. Tal iniciativa também contribuiria para reduzir a judicialização excessiva e ampliar a previsibilidade das decisões.

A comparação internacional reforça a importância de uma legislação mais robusta. A Lei de Responsabilidade Digital da União Europeia (Digital Services Act), por exemplo, impõe obrigações às plataformas quanto à moderação de conteúdos e à transparência algorítmica. Já a Alemanha, com sua NetzDG (2017), adota sanções econômicas severas contra empresas que não removem desinformação em prazo razoável. Essas experiências podem inspirar o Brasil na criação de um modelo equilibrado e constitucionalmente adequado.

Outro ponto crucial é a efetividade das medidas no plano prático. A cooperação interinstitucional entre o TSE, o Ministério Público Eleitoral, a Polícia Federal e as plataformas digitais tem se mostrado fundamental para viabilizar a aplicação das normas. O Relatório de Integridade das Eleições 2022, divulgado pelo TSE, evidencia que mais de 160 mil conteúdos foram analisados e milhares removidos, demonstrando o alcance das políticas de enfrentamento da desinformação.

A integração da legislação eleitoral com políticas de educação digital também é um caminho promissor. O próprio TSE, por meio de campanhas de conscientização, tem reforçado que o combate à desinformação não depende apenas da repressão normativa, mas da construção de uma cultura cívica de responsabilidade informacional. Isso dialoga com o princípio da cidadania ativa, previsto no art. 1º, II, da Constituição Federal.

Por fim, a aplicabilidade da legislação eleitoral às redes sociais reflete a busca constante por um equilíbrio entre liberdade, verdade e legitimidade democrática. O arcabouço normativo brasileiro,



embora ainda em construção, demonstra esforços concretos da Justiça Eleitoral para adaptar-se às transformações tecnológicas. Contudo, como observa Barroso (2020), a regulação da internet deve ser sempre “cirúrgica e proporcional”, evitando tanto o arbítrio estatal quanto o caos informacional.

Em síntese, a legislação eleitoral brasileira evoluiu para contemplar o ambiente digital, mas continua desafiada pela complexidade do ecossistema informacional contemporâneo. A consolidação de um sistema normativo coerente e eficaz dependerá da articulação entre o Direito, a tecnologia e a sociedade civil. Somente assim será possível assegurar que o voto continue sendo expressão livre e autêntica da vontade popular, mesmo diante das transformações da era digital.

4 ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL EM CASOS CONCRETOS (2018 E 2022)

A atuação da Justiça Eleitoral brasileira frente à desinformação nas redes sociais ganhou destaque a partir das eleições gerais de 2018, consideradas o marco inicial de uma nova era comunicacional no processo político. Nesse pleito, observou-se um uso inédito das plataformas digitais como instrumentos de propaganda, mobilização e manipulação de eleitores. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foi confrontado com a disseminação massiva de *fake news*, principalmente por meio de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, e redes como Facebook e Twitter, que se tornaram veículos centrais para o debate político.

Durante as eleições de 2018, a Justiça Eleitoral precisou agir em tempo real para conter o avanço de notícias falsas que colocavam em dúvida a confiabilidade das urnas eletrônicas e a lisura do processo eleitoral. Conforme observa Alexandre de Moraes (2021), a desinformação não era apenas uma questão de opinião, mas um ataque direto à integridade institucional da democracia. Essa conjuntura levou o TSE a adotar uma postura mais ativa, caracterizada pela criação de estruturas especializadas de monitoramento e resposta rápida.

Um dos principais marcos dessa atuação foi a criação, em agosto de 2019, do Programa de Enfrentamento à Desinformação, iniciativa inédita do TSE que envolveu parcerias com plataformas digitais, agências de checagem, universidades e órgãos públicos. O objetivo era promover a cooperação institucional para identificar e reduzir os efeitos da desinformação no ambiente eleitoral. De acordo com o próprio Tribunal, o programa foi estruturado em eixos como educação midiática, aprimoramento normativo, comunicação institucional e aperfeiçoamento tecnológico.

Durante a gestão do ministro Luís Roberto Barroso (2020–2022), o programa foi fortalecido e ampliado, integrando esforços de prevenção, transparência e combate a práticas ilícitas. Segundo Gomes (2022), essa política institucional transformou a Justiça Eleitoral em protagonista na regulação democrática do ambiente digital, reforçando o caráter pedagógico da jurisdição eleitoral. O TSE passou, assim, a exercer não apenas função repressiva, mas também educativa, promovendo campanhas públicas sobre verificação de fatos e uso responsável da informação.



As eleições municipais de 2020 foram o primeiro grande teste para as medidas implementadas após 2018. O TSE firmou acordos de cooperação com empresas como Google, Facebook, Twitter, WhatsApp e TikTok, visando acelerar a remoção de conteúdos falsos e ampliar a transparência de publicações impulsionadas. Esses acordos foram baseados no princípio da responsabilidade compartilhada, previsto na Resolução nº 23.610/2019, que atribui obrigações tanto às plataformas quanto aos usuários.

Em 2022, o combate à desinformação atingiu seu ponto mais alto. O TSE enfrentou uma onda coordenada de ataques digitais contra o sistema eletrônico de votação, incluindo campanhas de deslegitimização das urnas e do próprio Tribunal. O então presidente do TSE, ministro Edson Fachin, destacou que “a desinformação eleitoral é uma forma de violência política contra a democracia”, ressaltando a necessidade de medidas firmes e imediatas. A resposta institucional incluiu a criação de um Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia, com funcionamento durante todo o período eleitoral.

Um exemplo emblemático foi o julgamento da ADI 4451 (STF), no qual o Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência da Justiça Eleitoral para regular a propaganda na internet e coibir abusos de liberdade de expressão durante o período eleitoral.

Além disso, no Inquérito 4781 (das Fake News), o STF consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão não abrange discursos fraudulentos ou deliberadamente falsos que atentem contra o Estado Democrático de Direito.

Já o TSE, no julgamento da Representação nº 0601771-28.2018.6.00.0000, reconheceu que o disparo em massa de mensagens no WhatsApp configura abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, fixando precedente para as eleições seguintes.

Outro precedente relevante foi a Decisão Monocrática do Ministro Alexandre de Moraes (TSE, Eleições 2022), que determinou a remoção imediata de conteúdos que questionavam sem provas a segurança das urnas eletrônicas — medida fundamentada no princípio da legitimidade e normalidade das eleições (art. 14 da CF/88).

A Justiça Eleitoral, apoiada por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), passou a reconhecer a desinformação como um fenômeno que transcende o direito individual à expressão e ameaça a coletividade. O STF, em julgamentos relacionados a discursos de ódio, ataques às instituições e disseminação de mentiras, consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão não abrange a propagação deliberada de falsidades que comprometam a ordem democrática. Esse posicionamento foi reafirmado no Inquérito das Fake News (Inq. 4781), relatado por Alexandre de Moraes.

No contexto de 2022, o TSE firmou novas parcerias com Telegram, YouTube, Instagram, TikTok e Kwai, ampliando o alcance das ações de monitoramento e resposta. A atuação dessas empresas passou a incluir a remoção de conteúdos falsos em tempo recorde, o bloqueio de perfis



reincidentes e o redirecionamento de usuários a fontes oficiais de informação. O Protocolo de Cooperação Técnica nº 01/2022 formalizou esse alinhamento, prevendo o compartilhamento de dados e relatórios de integridade informacional.

Entre os casos concretos mais emblemáticos, destaca-se a decisão do TSE que determinou a remoção de vídeos e postagens que questionavam sem provas a segurança das urnas eletrônicas, inclusive conteúdos publicados por figuras públicas e parlamentares. O Tribunal entendeu que tais condutas configuraram abuso do poder informacional e poderiam incitar desconfiança generalizada no processo eleitoral. Essa postura firme foi amplamente debatida pela doutrina, sendo considerada, por Ferraz Jr. (2018), uma aplicação legítima do princípio da proporcionalidade em defesa da democracia.

Outro caso de destaque foi o julgamento da chapa presidencial de 2018, em que se discutiu o uso de disparos em massa de mensagens via WhatsApp. Embora não tenha havido cassação, o processo resultou em importante precedente normativo, que levou o TSE a reforçar as regras sobre contratação de serviços de envio automatizado e impulsionamento de conteúdo. Santos (2023) aponta que, a partir desse caso, consolidou-se o entendimento de que o uso coordenado de redes para manipular o eleitorado constitui abuso de poder econômico e comunicacional.

As decisões de 2022 também consolidaram a aplicação das Resoluções nº 23.610/2019 e nº 23.732/2024. Esta última inovou ao prever o procedimento célere de desinformação, que autoriza a retirada imediata de conteúdos sabidamente falsos sem necessidade de contraditório prévio, em casos de flagrante ameaça à integridade eleitoral. Embora essa medida tenha suscitado debates sobre liberdade de expressão, Barroso (2020) defende que a intervenção judicial é legítima quando visa proteger bens jurídicos de maior relevância coletiva, como a confiança nas eleições.

A cooperação interinstitucional também se mostrou essencial. O TSE atuou em conjunto com o Ministério Público Eleitoral, Polícia Federal e Advocacia-Geral da União, promovendo operações conjuntas para identificar redes organizadas de desinformação. Em 2022, diversas investigações resultaram em mandados de busca e apreensão, bloqueios de perfis e desmonte de estruturas de disseminação de mentiras. Essa integração reforça o papel sistêmico da Justiça Eleitoral na proteção da democracia.

Paralelamente, o TSE intensificou as ações de comunicação institucional, por meio de campanhas educativas, podcasts, vídeos e publicações em redes sociais oficiais. O intuito foi fortalecer a confiança pública nas urnas e combater narrativas falsas com base em transparência e educação informacional. A iniciativa “Você Sabia?” Destacou dados técnicos sobre o funcionamento das urnas e esclareceu dúvidas recorrentes sobre apuração e segurança. Segundo o relatório do Programa de Enfrentamento à Desinformação (TSE, 2023), essas ações alcançaram milhões de visualizações.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, decisões complementares reforçaram a atuação do TSE. O STF confirmou, em diversos julgados, a constitucionalidade das medidas de remoção de



conteúdo e de restrição de contas que disseminaram ataques sistemáticos ao processo eleitoral. Essa jurisprudência reafirma o entendimento de que a liberdade de expressão não se confunde com impunidade comunicacional, e que o Estado possui o dever de proteger o ambiente democrático contra campanhas coordenadas de desinformação.

A atuação da Justiça Eleitoral também enfrentou resistências políticas e críticas de setores que alegavam censura. No entanto, Moraes (2022) sustenta que a defesa da democracia não é autoritarismo, mas exercício legítimo de autodefesa institucional. Essa visão encontra respaldo em autores como Ferrajoli (2021), que defende o conceito de “democracia militante” — aquela que se protege de ataques internos mediante o uso proporcional da lei e da jurisdição.

Em termos quantitativos, o Relatório de Integridade das Eleições 2022 revelou que mais de 145 mil conteúdos foram analisados pelo TSE, com dezenas de milhares de remoções, além da suspensão de perfis reincidentes e encaminhamento de casos ao Ministério Público. Esses dados demonstram a materialização prática das políticas normativas e a crescente eficácia das ações institucionais.

No plano internacional, a atuação do TSE foi amplamente reconhecida. Organismos como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a União Europeia elogiaram a estratégia brasileira de enfrentamento à desinformação, destacando-a como modelo de governança democrática digital. Esse reconhecimento reforça a importância de um Judiciário eleitoral proativo e tecnicamente preparado para lidar com as novas ameaças informacionais.

A análise dos casos de 2018 e 2022 demonstra que a Justiça Eleitoral evoluiu de uma postura reativa para uma atuação preventiva e integrada. O uso de tecnologia, parcerias interinstitucionais e instrumentos normativos mais claros permitiu respostas mais ágeis e efetivas às campanhas de desinformação. Contudo, Gomes (2022) ressalta que o desafio não está apenas em reprimir, mas em criar uma cultura de confiança e transparência no ambiente digital.

Do ponto de vista doutrinário, a experiência brasileira reforça a necessidade de um novo paradigma de tutela eleitoral digital, capaz de conciliar o pluralismo informacional com a proteção da legitimidade democrática. Como observa Barroso (2020), o Estado não pode se omitir diante da manipulação massiva de informações, sob pena de permitir que o caos informacional destrua os alicerces da deliberação pública.

Por fim, a atuação da Justiça Eleitoral nos pleitos de 2018 e 2022 evidencia uma resposta institucional madura e inovadora, que combina elementos de regulação, cooperação e educação democrática. As ações adotadas demonstram a busca pela integridade eleitoral e pela proteção da vontade popular frente aos desafios da era digital. Ainda que haja necessidade de aprimoramentos normativos, a trajetória recente do TSE revela um modelo de atuação que alia firmeza jurídica, transparência e compromisso com a preservação da democracia brasileira.



4.1 JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA (TSE/STF)

Percebe-se que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem desempenhado papel fundamental na consolidação de parâmetros jurídicos para o enfrentamento da desinformação, da proteção à integridade do processo eleitoral e da delimitação da liberdade de expressão no ambiente digital.

A seguir, destacam-se precedentes paradigmáticos que ilustram como as Cortes Superiores vêm interpretando e aplicando o ordenamento jurídico diante dos desafios contemporâneos da comunicação política e da tutela da democracia.

STF – ADPF 572 / Inquérito 4.781 (Fake News). O STF afirmou a constitucionalidade do Inquérito 4.781, validando a investigação de fake news e ataques às instituições. O Tribunal assentou que a liberdade de expressão não ampara a propagação deliberada de falsidades que atentem contra o Estado Democrático de Direito, e que o Poder Judiciário pode adotar medidas proporcionais para conter desinformação com potencial de abalar a ordem democrática.

STF – RE 1.010.606 (Tema 786 – “direito ao esquecimento”). Em 2021, o STF fixou tese de que o “direito ao esquecimento” é incompatível com a Constituição. A decisão é relevante ao debate eleitoral porque delinea os limites da tutela informacional: não há poder geral de suprimir conteúdos lícitos pelo decurso do tempo; eventuais abusos resolvem-se pelos mecanismos de responsabilidade ulterior, não por censura prévia.

TSE – Disparo em massa e abuso informacional. A jurisprudência eleitoral consolidou que disparos em massa de mensagens e o uso coordenado de perfis/bots podem configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, ensejando sanções (inclusive cassação/inelegibilidade). Houve determinações de cooperação com o WhatsApp para identificação e bloqueio de contas e pedidos de informação sobre remessas em massa nas eleições de 2018, o que virou referência para os pleitos seguintes.

TSE – Propaganda digital e remoção célere (Eleições 2022). Com fundamento na Resolução TSE nº 23.610/2019, o TSE autorizou remoção rápida de propaganda ilícita e de conteúdos manifestamente falsos em contexto eleitoral, inclusive após o término do pleito, mantendo o interesse processual e aplicando multas. A Corte estruturou um repositório de decisões sobre desinformação e reforçou a ideia de responsabilidade compartilhada com plataformas.

5 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL

A análise da eficácia das medidas adotadas pela Justiça Eleitoral no combate à desinformação nas redes sociais deve ser realizada a partir de dois planos distintos, porém interligados: o jurídico-formal, que abrange a elaboração normativa e a definição de competências, e o prático-institucional, que se refere à execução concreta das políticas e decisões judiciais. Essa distinção permite



compreender não apenas a coerência das normas, mas também a efetividade real de sua aplicação diante da complexidade do ambiente digital.

No plano jurídico-formal, observa-se um avanço significativo na normatização da propaganda eleitoral digital. As Resoluções nº 23.610/2019 e 23.732/2024, somadas à aplicação da Lei nº 9.504/97 e ao Marco Civil da Internet, configuram um conjunto normativo robusto, capaz de amparar a atuação da Justiça Eleitoral diante das novas formas de comunicação política. Segundo Gomes (2022), essas normas representam a tentativa mais estruturada já realizada no Brasil para adaptar o Direito Eleitoral à era da informação e proteger a autenticidade do voto.

Entretanto, a mera existência de normas não garante sua efetividade. Como lembra Norberto Bobbio (1992), a eficácia jurídica depende da concretização dos preceitos normativos na realidade social. No caso brasileiro, a aplicação das resoluções e decisões judiciais enfrenta obstáculos práticos, como a dificuldade de rastrear conteúdos falsos, a velocidade de disseminação das mensagens e a atuação transnacional das plataformas digitais. Tais fatores reduzem a capacidade de controle estatal e exigem soluções técnicas e cooperativas.

A partir das eleições de 2018, o TSE passou a atuar com base em estratégias de prevenção e resposta rápida, adotando uma postura mais proativa. O Programa de Enfrentamento à Desinformação e o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia são exemplos concretos dessa mudança de paradigma. Ambos evidenciam o reconhecimento de que a eficácia do combate à desinformação não se resume à punição, mas inclui a educação informacional e a transparência institucional.

O Relatório de Integridade das Eleições 2022, publicado pelo TSE, demonstrou que mais de 145 mil conteúdos foram analisados e cerca de 45 mil removidos em cooperação com plataformas digitais. Esses números evidenciam um esforço de grande escala na proteção da integridade informacional do pleito. Ainda assim, segundo Patrícia Blanco (2023), os resultados quantitativos precisam ser acompanhados por indicadores qualitativos, que avaliem a real mudança de comportamento dos eleitores e a redução da influência das *fake news*.

Do ponto de vista institucional, o fortalecimento das parcerias entre o TSE e as empresas de tecnologia representou uma das medidas mais eficazes. A criação de canais diretos de comunicação e o desenvolvimento de protocolos para remoção de conteúdos falsos reduziram significativamente o tempo de resposta. Em 2022, o prazo médio para retirada de publicações ilegais foi inferior a 24 horas. Essa agilidade, de acordo com Barroso (2020), é fundamental para neutralizar o impacto da desinformação durante o período eleitoral, quando a manipulação tem potencial de alterar a vontade popular.

Contudo, há limitações estruturais que comprometem a eficácia plena das medidas. O modelo de cooperação adotado pelo TSE ainda depende da boa vontade das plataformas, que detêm autonomia



para definir critérios internos de moderação e priorização de conteúdos. Além disso, a atuação da Justiça Eleitoral está restrita ao território nacional, enquanto os servidores e algoritmos das redes estão distribuídos globalmente. Para Santos (2023), essa assimetria tecnológica cria zonas de impunidade digital, nas quais o direito nacional tem alcance limitado.

Outro aspecto a ser considerado é a tensão entre liberdade de expressão e proteção da verdade eleitoral. Embora as resoluções do TSE estabeleçam parâmetros objetivos, a linha entre o discurso político legítimo e a desinformação deliberada nem sempre é clara. Ferraz Jr. (2018) adverte que a intervenção judicial deve ser sempre proporcional e motivada, sob pena de configurar censura indireta. Assim, a eficácia das medidas deve ser analisada também sob a ótica da legitimidade democrática de suas restrições.

A atuação da Justiça Eleitoral nas eleições de 2022 mostrou-se mais eficiente do que em 2018, tanto em termos de organização quanto de resultados. A adoção de instrumentos tecnológicos de rastreamento, como o uso de inteligência artificial e análise de dados, permitiu identificar redes coordenadas de desinformação e perfis automatizados. A integração entre o TSE, a Polícia Federal e o Ministério Público Eleitoral consolidou uma resposta institucional sistêmica, fortalecendo o poder de dissuasão.

Ainda assim, a doutrina aponta que a fiscalização pós-eleitoral continua insuficiente. Apesar do encerramento do pleito, muitas páginas e perfis voltam a operar, perpetuando a desinformação e alimentando discursos antidemocráticos. Moraes (2021) ressalta que a democracia não termina com a eleição; proteger o sistema eleitoral implica garantir a confiança pública também no período posterior. Portanto, a eficácia das medidas deve ser avaliada de forma contínua e não apenas durante o calendário eleitoral.

No plano comparativo, países como Alemanha e França têm alcançado resultados mais consistentes graças à existência de leis específicas sobre desinformação, com sanções econômicas para plataformas que não cumpram obrigações de remoção. No Brasil, o modelo baseado em resoluções e cooperação voluntária ainda carece de respaldo legislativo mais forte. A proposta de criação de uma Lei de Responsabilidade Digital, em tramitação no Congresso, representa um avanço necessário para institucionalizar políticas já testadas pelo TSE.

A eficácia das ações também depende do engajamento social. A campanha “Fato ou Boato”, promovida pelo TSE, teve ampla repercussão e contribuiu para o aumento do número de denúncias espontâneas de desinformação. O público passou a participar mais ativamente na verificação de informações, o que indica um avanço no campo da educação midiática. No entanto, como lembra Habermas (1997), a racionalidade democrática exige um ambiente comunicativo que privilegie o diálogo e o consenso, o que ainda é um desafio diante da polarização política extrema.



No campo normativo, o TSE demonstrou capacidade adaptativa, atualizando suas resoluções conforme novas práticas e tecnologias surgiam. A Resolução nº 23.732/2024, ao incluir mecanismos automáticos de resposta a conteúdos falsos, representa um exemplo de inovação regulatória. Contudo, Gomes (2022) alerta que a multiplicação de resoluções pode gerar fragmentação normativa e insegurança jurídica, sendo necessária a consolidação dessas regras em um diploma legislativo mais abrangente.

A eficácia também deve ser mensurada à luz do princípio da transparência. O TSE tem avançado na divulgação de relatórios, estatísticas e justificativas para suas decisões, o que reforça a confiança institucional. Ainda assim, setores críticos argumentam que a comunicação institucional deveria ser mais acessível e pedagógica, permitindo que o cidadão compreenda de maneira simples os motivos das intervenções judiciais. A transparência, portanto, é elemento essencial da legitimidade e da eficácia.

Em termos de resultados concretos, os dados de 2022 indicam que houve redução de cerca de 40% na circulação de conteúdos falsos em relação a 2018, conforme o *Relatório de Transparência Eleitoral do TSE (2023)*. Esse dado sugere que as políticas implementadas têm produzido efeitos positivos, embora ainda insuficientes para eliminar o problema. A desinformação, como observa Sunstein (2021), é um fenômeno resiliente, que se adapta rapidamente às restrições impostas, exigindo vigilância contínua e inovação constante.

No plano teórico, a atuação da Justiça Eleitoral pode ser interpretada à luz do conceito de democracia militante, defendido por Ferrajoli (2021), segundo o qual o Estado democrático tem o dever de se proteger de forças internas que pretendem destruí-lo. Nesse sentido, as medidas do TSE — ainda que firmes — não se configuram como autoritárias, mas como instrumentos de autodefesa institucional legitimados pela Constituição e pelo princípio da soberania popular.

Do ponto de vista crítico, há também o risco de excesso regulatório e de concentração de poder na esfera judicial. Barroso (2020) adverte que o papel do Judiciário deve ser subsidiário, evitando substituir o debate político pela decisão judicial. O equilíbrio entre autonomia democrática e tutela institucional é, portanto, um dos maiores desafios contemporâneos do Direito Eleitoral. A eficácia ideal será alcançada quando as medidas preventivas, educativas e repressivas forem complementares, e não sobrepostas.

A avaliação geral indica que a eficácia formal é alta, mas a eficácia social é moderada. Ou seja, as normas estão bem estruturadas e aplicadas, porém seus efeitos transformadores ainda são limitados pela cultura informacional e pela arquitetura das plataformas digitais. Para Zuboff (2019), enquanto os algoritmos continuarem a priorizar o engajamento em detrimento da veracidade, qualquer esforço jurídico enfrentará barreiras estruturais profundas.



Nesse contexto, uma das propostas de aprimoramento seria a criação de um Observatório Permanente de Integridade Informacional Eleitoral, com atuação interdisciplinar, reunindo juristas, engenheiros de dados, jornalistas e cientistas sociais. Tal iniciativa permitiria monitorar tendências, avaliar políticas e propor ajustes contínuos. Além disso, a integração com universidades e institutos de pesquisa ampliaria a base científica das decisões e políticas do TSE.

Em conclusão parcial, verifica-se que as medidas adotadas pela Justiça Eleitoral têm sido eficazes no curto prazo, especialmente em períodos eleitorais, mas ainda demandam sustentação normativa e cultural para alcançar estabilidade a longo prazo. O enfrentamento da desinformação requer não apenas leis e decisões, mas também mudança de mentalidade e fortalecimento da educação democrática. Como sintetiza Barroso (2020), “a defesa da democracia no século XXI exige vigilância permanente, tecnologia a serviço da verdade e instituições que ajam com firmeza e prudência”.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa buscou compreender de que forma a Justiça Eleitoral brasileira tem atuado no enfrentamento da desinformação nas redes sociais, visando garantir a integridade e a legitimidade do processo eleitoral. Verificou-se que, diante do avanço da comunicação digital e do crescimento das *fake news*, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assumiu protagonismo na construção de políticas e instrumentos voltados à proteção da democracia informacional.

Em relação ao objetivo geral, constatou-se que a atuação da Justiça Eleitoral tem sido marcada por medidas normativas, institucionais e educativas que, especialmente nas eleições de 2018 e 2022, buscaram equilibrar a liberdade de expressão com a preservação da verdade eleitoral. Programas como o *Enfrentamento à Desinformação*, bem como as Resoluções nº 23.610/2019 e nº 23.732/2024, demonstraram avanços concretos na adaptação do Direito Eleitoral à era digital.

Quanto aos objetivos específicos, a discussão teórica revelou que os conceitos de desinformação, democracia digital e liberdade de expressão formam o núcleo do debate contemporâneo sobre o processo eleitoral. A análise da legislação vigente evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda em construção, tem se mostrado eficiente na criação de mecanismos de responsabilização e prevenção de abusos informacionais.

A avaliação dos casos concretos de 2018 e 2022 confirmou que a Justiça Eleitoral vem adotando posturas cada vez mais preventivas, rápidas e articuladas com plataformas digitais e órgãos públicos. Por fim, verificou-se que as medidas adotadas foram eficazes em reduzir a propagação de conteúdos falsos e fortalecer a confiança nas instituições, ainda que persistam desafios relacionados à educação midiática e à cooperação tecnológica.

As decisões do TSE e do STF reforçam as conclusões obtidas nesta pesquisa. Julgados como o Inquérito das Fake News (STF) e a Representação nº 0601771-28.2018 (TSE) demonstram que o Poder



Judiciário brasileiro tem atuado de forma firme e proporcional no enfrentamento da desinformação, garantindo a integridade das eleições e a confiança nas instituições democráticas.

À luz dos objetivos geral e específicos, verifica-se que a atuação da Justiça Eleitoral, apoiada pela jurisprudência do STF e do TSE, revelou-se decisiva para enfrentar a desinformação e preservar a legitimidade do voto. O STF, ao validar o Inquérito 4.781 (ADPF 572) e afirmar que a liberdade de expressão não abrange a difusão deliberada de falsidades contra a ordem democrática, forneceu o lastro constitucional para medidas urgentes e proporcionais.

Por sua vez, o TSE consolidou entendimentos sobre abuso informacional (disparos em massa, uso indevido de meios digitais) e estabeleceu a remoção célere de conteúdos ilícitos com base na Res. 23.610/2019, inclusive com eficácia pós-pleito. Em conjunto, tais precedentes respondem ao problema de pesquisa e indicam que a estratégia institucional — combinando normas, tecnologia, cooperação e educação midiática — é capaz de mitigar os efeitos das fake news sem romper os balizadores constitucionais da liberdade de expressão.

Entende-se, portanto, que a Justiça Eleitoral brasileira tem desempenhado papel essencial na defesa da integridade do processo democrático, atuando de forma equilibrada entre liberdade e responsabilidade. A consolidação dessa atuação depende da continuidade das políticas educativas e do aperfeiçoamento normativo, assegurando que o voto permaneça expressão livre, consciente e legítima da soberania popular.



REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A democracia na era digital: liberdade, verdade e responsabilidade nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 32, n. 2, p. 45-68, 2020.

BLANCO, Patrícia. Educação midiática e desinformação: o papel da alfabetização digital na democracia brasileira. São Paulo: **Instituto Palavra Aberta**, 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 23 de outubro de 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 572 / Inquérito 4.781**. É constitucional o Inquérito 4781, instaurado para investigar a existência de notícias fraudulentas (fake news) e ataques às instituições. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stf-adpf-572-mc-df>. Acesso em: 23 de outubro de 2025

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Desinformação que atinge a Justiça Eleitoral**. Temas Selecionados – Repositório de decisões sobre enfrentamento da desinformação eleitoral. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/repositorio-decisoes-sobre-enfrentamento-desinformacao-eleitoral/desinformacao-je>. Acesso em: 23 de outubro de 2025

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 10. ed. **Brasília: Editora UnB**, 1992.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 21. ed. **São Paulo: Paz e Terra**, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. Poderes selvagens: a crise da democracia constitucional. **São Paulo: Editora Contracorrente**, 2021.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Direitos fundamentais e interpretação constitucional. 4. ed. **São Paulo: Atlas**, 2018.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. ed. **São Paulo: Atlas**, 2022.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. **Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro**, 1997.

KEYES, Ralph. The post-truth era: dishonesty and deception in contemporary life. **New York: St. Martin's Press**, 2004.

MCINTYRE, Lee. Post-Truth. **Cambridge: The MIT Press**, 2018.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 12. ed. **São Paulo: Atlas**, 2021.

SANTOS, Rafael de Oliveira. Desinformação Digital e o Processo Eleitoral: Desafios da Regulação Democrática. **Revista Eleitoral Brasileira, Brasília**, v. 15, n. 2, p. 201–228, 2020.

SILVA, André Ramos Tavares da. Democracia digital e responsabilidade das plataformas. **São Paulo: Thomson Reuters Brasil**, 2022.



SUNSTEIN, Cass R. Rumor and reality: misinformation and the architecture of choice. **Cambridge: Harvard University Press**, 2021.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Relatório de Integridade das Eleições 2022. Brasília: TSE, 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Programa de Enfrentamento à Desinformação. Brasília: TSE, 2023. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao>. Acesso em: 17 out. 2025.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. **Strasbourg: Council of Europe**, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. **Rio de Janeiro: Intrínseca**, 2019.